

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR004444/2014


SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 34.021.287/0001-58, localizado(a) à Rua Santa Luzia - de 407 ao fim - lado ímpar, 685, salas 806 a 808, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-041, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). ANGELA MARIA MACHADO DA COSTA, CPF n. 345.719.497-15

E


CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA, CNPJ n. 33.746.258/0001-00, localizado(a) à SEPN 505, 1, CONJUNTO A, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70730-540, representado (a), neste ato, por seu Diretor, Sr(a). NILTON TELES DOS SANTOS, CPF n. 211.584.597-20, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 01/12/2013 no município de Rio de Janeiro/RJ;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 11, de 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR004444/2014, na data de 04/02/2014, às 18:28.

_____, 04 de fevereiro de 2014.


ANGELA MARIA MACHADO DA COSTA
Presidente

SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO


NILTON TELES DOS SANTOS
Diretor

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA

NDPROURJ
46215.004095/2014-20
1/2014



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2014

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004444/2014

SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 34.021.287/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANGELA MARIA MACHADO DA COSTA;

E

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA, CNPJ n. 33.746.256/0001-00, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). NILTON TELES DOS SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) indústria de artefatos de papel, papelão e cortiça, com abrangência territorial em Angra dos Reis/RJ, Aperibé/RJ, Araruama/RJ, Areal/RJ, Armação dos Búzios/RJ, Arraial do Cabo/RJ, Barra do Piraí/RJ, Barra Mansa/RJ, Belford Roxo/RJ, Bom Jardim/RJ, Bom Jesus do Itabapoana/RJ, Cabo Frio/RJ, Cachoeiras de Macacu/RJ, Cambuci/RJ, Campos dos Goytacazes/RJ, Cantagalo/RJ, Carapebus/RJ, Cardoso Moreira/RJ, Carmo/RJ, Casimiro de Abreu/RJ, Comendador Levy Gasparian/RJ, Conceição de Macabu/RJ, Cordeiro/RJ, Duas Barras/RJ, Duque de Caxias/RJ, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, Guapimirim/RJ, Iguaba Grande/RJ, Itaboraí/RJ, Itaguaí/RJ, Itaíva/RJ, Itaocara/RJ, Itaperuna/RJ, Itatiaia/RJ, Japeri/RJ, Laje do Muriaé/RJ, Macaé/RJ, Macuco/RJ, Magé/RJ, Mangaratiba/RJ, Maricá/RJ, Mendes/RJ, Mesquita/RJ, Miguel Pereira/RJ, Miracema/RJ, Natividade/RJ, Nilópolis/RJ, Niterói/RJ, Nova Friburgo/RJ, Nova Iguaçu/RJ, Paracambi/RJ, Paraíba do Sul/RJ, Paraty/RJ, Paty do Alferes/RJ, Petrópolis/RJ, Pinheiral/RJ, Piraí/RJ, Porciúncula/RJ, Porto Real/RJ, Quatis/RJ, Queimados/RJ, Quissamã/RJ, Resende/RJ, Rio Bonito/RJ, Rio Claro/RJ, Rio das Flores/RJ, Rio das Ostras/RJ, Santa Maria Madalena/RJ, Santo Antônio de Pádua/RJ, São Fidélis/RJ, São Francisco de Itabapoana/RJ, São Gonçalo/RJ, São João da Barra/RJ, São João de Meriti/RJ, São José de Ubá/RJ, São José do Vale do Rio Preto/RJ, São Pedro da Aldeia/RJ, São Sebastião do Alto/RJ, Sapucaia/RJ, Saquarema/RJ, Seropédica/RJ, Silva Jardim/RJ, Sumidouro/RJ, Tanguá/RJ, Teresópolis/RJ, Trajano de Moraes/RJ, Três Rios/RJ, Valença/RJ, Varre-Sai/RJ, Vassouras/RJ e Volta Redonda/RJ.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica estipulado que o Piso Salarial para os empregados das empresas integrantes da categoria profissional será de R\$ 803,00 (oitocentos e três reais) por mês, ou R\$ 3,65 (três reais e sessenta e cinco centavos) por hora.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, a partir de 01 de janeiro de 2013, será concedido um reajuste salarial de 7% (Sete por cento). O percentual e valor ora pactuados orientaram-se pelo princípio da livre negociação, de maneira que neste percentual estão incluídos

aumentos reais e reposição de perdas, a qualquer título, ficando assim transacionado, por essa via, todo e qualquer resíduo salarial porventura devido até 31/12/2013, o que reconhecem as partes expressamente.

Parágrafo 1.º

Fica assegurado o direito da compensação de toda e qualquer antecipação, reajuste ou aumento salarial concedido de forma voluntária ou compulsória durante o período compreendido entre 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, salvo os decorrentes do aumento individual relativo ao término de aprendizagem na forma legalmente prevista, promoção, transferência ou equiparação salarial e aumento real expressamente concedido a esse título;

Parágrafo 2.º

Na hipótese do empregado admitido após 01 de janeiro de 2013 não ter paradigma, o reajuste salarial pactuado no "caput" desta cláusula, será proporcional ao tempo de serviço do empregado, calculado em função do produto da raiz duodécima por mês, considerando-se mês completo a fração igual ou superior a 15 dias;

Parágrafo 3.º

Para a concessão do reajuste salarial previsto nesta cláusula, não se levará em conta o sexo, a idade, a nacionalidade, a função ou modalidade contratual, bem como a forma de pagamento ou a natureza da remuneração. Abrange, pois, tanto horistas como mensalistas, diaristas, tarefeiros e os que percobam salário misto, caso em que o reajuste incidirá sobre a totalidade da remuneração, excetuando-se comissões pagas à base de porcentagens.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO ADMISSÃO

Assegura-se ao empregado admitido para a função de outro, desligado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais e desde que esse salário não seja superior ao do empregado dispensado.

Parágrafo Único

Para as empresas que tiverem seus salários definidos de acordo com a complexibilidade de cada cargo ou função, através de tabela com faixas ou níveis diferenciados para as progressões horizontais por antiguidade, merecimento, produtividade, desempenho e perfeição técnica, o salário para admissão será aquele da faixa inicial prevista para o cargo ou função.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Deverão ser fornecidos obrigatoriamente, comprovantes identificando a empresa e discriminando todos os valores ganhos relativos a pagamento de salários, férias, 13.º salário, bem como, descontos efetuados, inclusive as contribuições sindicais e o total de recolhimento do FGTS.

Parágrafo 1.º

O pagamento de verbas salariais através de depósito bancário, em condições que atendem os dispositivos da Portaria 3281/84, ficam isentas de obterem a assinatura de seus empregados nos respectivos recibos de pagamento, servindo como prova cabal e suficiente, o comprovante de depósito bancário;

Parágrafo 2.º

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque, as empresas estabelecerão condições e meios para que o empregado possa descontá-lo no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado em seu horário para refeição e/ou descanso.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O Empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído enquanto perdurar a

substituição que não tenha caráter meramente eventual.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais resultantes poderão ser pagas em conjunto com a folha de fevereiro sem qualquer incidência de juros, correção monetária ou acréscimo de qualquer natureza.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO DOS AFASTADOS

Ao empregado afastado a partir da vigência do presente acordo, percebendo auxílio da previdência social, por período igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, será complementado pelas empresas o 13º salário em valor igual ao seu salário nominal, limitado ao teto previdenciário (limite máximo de contribuição).

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Por ocasião de sua aposentadoria, seja ela qual for em seus prazos mínimos de acordo com a legislação vigente, o empregado terá direito, quando da liquidação dos seus direitos trabalhistas, desde que não haja retorno ao trabalho, ao recebimento de uma gratificação equivalente a 01 (um) salário nominal, para cada 05 (cinco) anos de serviços prestados à empresa, limitado a 03 (três) salários nominais para os empregados que recebam acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e a 04 (quatro) salários nominais para os que recebam até R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo 1.º

Se o afastamento não se der de imediato, a gratificação será devida quando este ocorrer.

Parágrafo 2.º

Ficam excluídas desta obrigação, as empresas que mantêm plano de previdência privada, desde que o prêmio seja igual ou superior ao estabelecido nesta cláusula. Caso o prêmio seja inferior, a empresa deverá efetuar o complemento até o limite da indenização prevista nesta cláusula.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

A hora extraordinária, excetuadas as decorrentes do regime de compensação, serão remuneradas com os seguintes adicionais, a incluir, sobre o valor da hora normal:

- a) 85% (sessenta e cinco por cento) nas 02 (duas) primeiras horas e 100% (cem por cento) nas demais, realizadas em dias úteis;
- b) 100% (cem por cento) para aquelas horas realizadas em Folgas, Domingos ou Feriados, trabalhados e não compensados.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

As horas trabalhadas no período noturno, compreendido entre 22:00 (vinte e duas) e 5:00 (cinco) horas, serão remuneradas com o adicional de 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao valor

da hora normal diurna.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

As empresas concederão aos seus empregados como incentivo à assiduidade, durante a vigência do presente acordo, um prêmio no valor equivalente a 01 (um) salário nominal, limitado a quantia de R\$624.00 (seiscentos e vinte e quatro reais).

Parágrafo 1.º

Para fazer jus ao prêmio por assiduidade, o empregado deverá cumprir integralmente a sua jornada normal de trabalho, sem atraso ou saída antecipada, sem qualquer redução da sua jornada de trabalho diária, seja a que título for, justificada ou não, inclusive através de atestado médico fornecido pelo INSS ou outra entidade credenciada no período de 12 (doze) meses de trabalho;

Parágrafo 2.º

O prêmio assiduidade de que trata esta cláusula será pago no mês subsequente ao mês em que o empregado adquirir o direito à percepção do prêmio;

Parágrafo 3.º

O empregado não sujeito à marcação de ponto ou que ocupe cargo de confiança, não fará jus ao prêmio ora estabelecido.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão à título de Auxílio Funeral, no ato da apresentação do atestado de óbito, ao cônjuge, companheira ou companheiro devidamente habilitado na CTPS ou ainda, ao seu dependente designado junto ao INSS, o valor equivalente a 03 (três) salários nominais do empregado, vigente à época do óbito.

Parágrafo único - As empresas que possuem seguro de vida com valor igual ou superior ao da cláusula acima, estão isentas da referida cláusula.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS

Os benefícios estabelecidos no presente acordo serão aplicados de forma não cumulativa pelos já concedidos em Lei ou pelas empresas, aplicando sempre aquele que for de maior benefício ao empregado.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Ao empregado aposentado por invalidez em decorrência de acidente de trabalho, as empresas complementarão o valor do seu benefício previdenciário, até o valor de seu salário nominal, desde que se afaste definitivamente do serviço.

Parágrafo Único

Esta complementação terá início a partir da apresentação do atestado definitivo fornecido pelo INSS, e terá duração por um período máximo de 90 (noventa) dias.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas obrigatoriamente anotarão na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) de seus empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a função específica desenvolvida bem como as majorações salariais quando houverem.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Não deverá ser celebrado contrato de experiência para o empregado readmitido na mesma função anteriormente exercida, desde que a readmissão ocorra no período de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data do desligamento.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA OU SUSPENSÃO

O empregado demitido sob acusação da prática de falta grave ou suspenso por motivo disciplinar, deverá ser avisado por escrito e contra-recibo das razões determinantes de sua demissão ou suspensão.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

As empresas obrigam-se a comunicar o Aviso Prévio por escrito ao empregado, informando-lhe se o mesmo será ou não trabalhado.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - APRENDIZES DO SENAI

Somente será considerado menor aprendiz, aquele que exercer função para a qual o SENAI mantenha curso específico de aprendizagem. Compreende-se como cursos mantidos pelo SENAI, aqueles por ele estruturados, autorizados e ministrados pelo próprio SENAI ou pela empresa.

Parágrafo 1º

As condições e prazos de inscrições para seleção dos candidatos aprendizes do SENAI, deverão ser divulgados previamente nos quadros de aviso, podendo contemplar tanto parentes de funcionários como menores da comunidade.

Parágrafo 2º

Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DEFICIENTES FÍSICOS

A empresa se compromete a não fazer restrições na contratação de deficientes físicos, para funções compatíveis.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADAS GESTANTES

As empregadas gestantes é garantido emprego ou salário, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SERVIÇO MILITAR**

Será assegurada a estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar obrigatório, desde a data de sua incorporação no Serviço Militar obrigatório, até 30 (trinta) dias após a baixa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA**

Será considerado provisoriamente estável, o empregado que nos 12 (doze) meses que antecedem a data da aquisição ou direito à aposentadoria por tempo de serviço normal, especial ou por idade, de acordo com a legislação vigente, desde que possua no mínimo 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, ressalvados os casos de mútuo acordo entre as partes, pedido de demissão ou justa causa.

Parágrafo 1.º

Para usufruir deste benefício, o empregado deverá comunicar à empresa, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, do início da contagem do prazo, informando a intenção de aposentar-se;

Parágrafo 2.º

Completado o tempo necessário para aquisição do direito à aposentadoria, expira-se automaticamente a estabilidade.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS**

As empresas permitirão, desde que solicitado pela entidade sindical, a utilização do quadro de avisos para afixação de ofícios de interesse da categoria, condicionado à aprovação prévia do texto pela direção da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL (AAS)

As empresas deverão preencher o AAS, quando solicitado pelo empregado ou entidade sindical, para fins de obtenção benefícios junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias no máximo.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
COMPENSAÇÃO DE JORNADA****CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - BANCO DE HORAS**

As partes acordam conforme o disposto no Art. 59 § 2º e Art. 413 e 611 da CLT, modificações previstas na Lei 9.601 de 21/01/98, regulada pelo Decreto 2.490 de 04/02/98 e Medida Provisória 2.164-41/01, com as alterações introduzidas posteriormente, que as empresas poderão flexibilizar a jornada de trabalho de seus empregados, controlada pelo Sistema de Créditos e Débitos - Banco de Horas, em que as horas trabalhadas além da jornada normal, em dias e/ou períodos, sejam compensadas pela correspondente diminuição em igual número, em dias ou períodos.

Parágrafo 1.º

A instituição do "Banco de Horas" tem por objetivo, flexibilizar a jornada de trabalho, permitindo que a empresa possa utilizar racionalmente as horas produtivas, com equilíbrio de produção e disponibilidade de mão-de-obra, proporcionando condições para atender a sazonalidade de demanda, a característica de demanda e a característica do segmento do negócio;

Parágrafo 2.º

Na ocorrência de ociosidade do processo produtivo, a jornada de trabalho poderá ser reduzida, sem que haja a correspondente redução nos vencimentos dos empregados, sendo que estas horas serão acumuladas e proporcionalarão ao mesmo, um débito junto ao "Banco de Horas", ficando as empresas, com o crédito dessas horas;

Parágrafo 3.º

Na ocorrência de necessidade da realização de serviços além da jornada habitual, o empregado deverá executá-los normalmente, sendo que estas horas serão acumuladas e proporcionalarão ao mesmo, um crédito junto ao "Banco de Horas", até o limite de 220 (duzentas e vinte) horas. Uma vez atingido este limite, as horas excedentes serão consideradas como extraordinárias e deverão ser pagas com os acréscimos previstos neste acordo;

Parágrafo 4.º

A compensação do saldo negativo de horas não poderá exceder a 2 (duas) horas além da jornada normal de trabalho ou, a 10 (dez) horas diárias. As horas trabalhadas em prorrogação de jornada, destinadas a esta compensação, não serão consideradas como extraordinárias e não sofrerão incidência de qualquer adicional, excetuando-se aquelas realizadas nos domingos ou feriados estaduais ou nacionais, quando para cada 60 (sessenta) minutos trabalhados corresponderá a um crédito de 90 (noventa minutos) a serem compensados;

Parágrafo 5.º

A flexibilização da jornada de trabalho - "Banco de Horas", vigorará por 12 (doze) meses a contar do dia 1º de janeiro de 2014.

Ao final, o saldo de horas seja ele positivo ou negativo, deverá ser ajustado.

J – Tem-se como ajuste que, as horas acumuladas nos meses de novembro e dezembro de 2013 poderão ser compensadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, sendo as demais pagas na forma desta Convenção.

Parágrafo 6.º

No caso de haver crédito em favor do empregado ao final do período as empresas se obrigam a quitar as horas-extras, com os adicionais previstos neste acordo ou a compensar por meio de folgas adicionais, seguidas de férias individuais ou coletivas;

Parágrafo 7.º

Em caso de extinção do vínculo empregatício, tendo o empregado saldo devedor de horas, excetuando-se os casos de pedido de demissão e de dispensa por justa causa, não haverá nenhum desconto do empregado;

Parágrafo 8.º

A adoção do Sistema de Jornada Flexível - "Banco de Horas", dentro dos parâmetros legais e dos estipulados nesta cláusula, por vontade expressa das partes, não descaracterizará qualquer acordo de compensação de horas, já formalizados pelas empresas;

Parágrafo 9.º

As empresas poderão adotar o Sistema de Jornada Flexível - Banco de Horas, com acréscimo ou redução da jornada diária, ou semanal, conforme o previsto neste acordo, em um ou mais setores, ou mesmo em parte destes, observada a conveniência recíproca das empresas e empregados.

Parágrafo 10º

Observada qualquer dificuldade na operacionalização da presente cláusula, comprometem-se os sindicatos convenentes, discutir a matéria e negociar uma solução diretamente entre si.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REGISTRO DE HORÁRIO

Será facultado às empresas, a dispensa da marcação do ponto, nos intervalos para repouso e/ou Alimentação.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PONTO ELETRÔNICO

Consoante portaria nº 373 de 25.02.2011, as empresas poderão utilizar sistema alternativo de controle de frequência dos seus empregados, registrando apenas as ocorrências que ocasionarem alteração de sua remuneração. desta forma, a comprovação da presença do empregado ao serviço será feita pelo registro diário de frequência nos terminos e diretrizes internas estabelecidas, inclusive nas horas extras.

Parágrafo Primeiro: Os empregados estão sujeitos ao registro de frequência de entrada e saída do serviço.

Parágrafo Segundo: Ficam isentos do registro diário de frequência os empregados que ocupam os seguintes cargos ou funções: diretores, gerentes, supervisoras e empregados que exerçam atividades externas incompatíveis com a fixação de horário.

Parágrafo Terceiro: Sem prejuízo do que previsto no "caput" desta cláusula, fica dispensado o controle de ponto de entrada e saída do intervalo de refeição (almoço, jantar, lanche e/ou ceia).

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo dos salários:

- a) Por até 05 (cinco) dias consecutivos, em caso de casamento, devidamente comprovado com a certidão quando do seu retorno ao trabalho.
- b) Por até 01 (um) dia, desde que haja coincidência com a jornada de trabalho e em data fixada de comum acordo com a empresa, para obtenção da 2ª (segunda) via de documentos legais pessoais extraviados, do próprio empregado, mediante a devida comprovação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONOS DE FALTAS AO ESTUDANTE

As empresas deverão abonar, para todos os efeitos legais, a falta ao trabalho do empregado-estudante, para a prestação de exames vestibulares ou provas obrigatórias em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, quando coincidirem com seu horário de trabalho.

Parágrafo Único:

Para usufruir desse abono, os empregados deverão pré-avisar a empresa sobre a data e horário das provas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e, nas 72 (setenta e duas) horas seguintes à prestação das mesmas, exibindo idonea comprovação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TOLERÂNCIA DE ATRASO

Não serão descontados nem computadas como jornada extraordinárias as variações de horários no registro de ponto não excedente de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS

O início das férias individuais ou coletivas, integrais ou não, não poderá coincidir com domingos, feriados, folgas ou dias já compensados.

Parágrafo 1º

Os empregados que trabalham em regime de compensação do sábado, na semana de início de suas férias estarão isentos do horário de compensação.

Parágrafo 2º

Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos, as férias serão concedidas de uma só vez, nos termos do parágrafo 2º, art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO****CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REFEITÓRIO E VESTIÁRIO**

As empresas que não possuem refeitório, obrigam-se a manter local apropriado para que os empregados possam aquecer e tomar suas refeições, em condições de higiene e acomodação condigna, com mesas, aquecedor de marmitas e bebedouro, bem como local para troca de roupas, mantendo-se a separação de sexos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas obrigam-se a realizar semestralmente, análise bacteriológica na água potável oferecida aos seus empregados, devendo o resultado ser afixado no quadro de avisos, à disposição dos interessados.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO**

As empresas fornecerão gratuitamente, uniformes, fardamentos, macacões, bem como equipamentos de proteção e segurança, quando por ela exigidos na prestação dos serviços ou quando a atividade assim o exigir.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ELEIÇÃO CIPA**

As empresas comunicarão à entidade sindical representativa da categoria profissional, até 30 (trinta) dias após a eleição, os nomes dos empregados eleitos membros da CIPA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PARA OS SUPLENTE DA CIPA

Serão considerados provisoriamente estáveis nos termos do art. 165 da CLT, os empregados que forem eleitos suplentes da CIPA, desde que tenham participado pelo menos em 1/3 (um terço) das reuniões.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

As empresas adotarão medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e supletivamente

de ordem individual, em relação às condições de trabalho e à segurança do trabalhador.

Parágrafo Único

No 1.º (primeiro) dia de trabalho de produção ou manutenção, as empresas deverão proceder treinamento do empregado em equipamento de proteção individual se necessário ao exercício de suas atividades, bem como, lhe dará conhecimento dos programas de prevenção por elas desenvolvidos.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MATERIAIS E ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS

As empresas deverão manter local adequado para atendimentos ambulatoriais de emergência, materiais de primeiros socorros, levando-se em conta as características das atividades desenvolvidas.

Parágrafo Único

Ocorrendo acidente de trabalho, mal súbito, parto ou outro caso de necessidade comprovada, desde que ocorra durante a jornada de trabalho e houver a necessidade de remoção, a empresa fica obrigada a transportar seus empregados para onde os mesmos possam receber os cuidados médicos apropriados.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS

Exclusivamente aos empregados afastados em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, serão mantidos todos os benefícios concedidos pela empresa, exceto o vale-transporte, prêmio por assiduidade ou gratificações por produtividade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO AFASTADO PELO INSS

Fica assegurado após 15(quinze) dias de afastamento do empregado por motivo de doença, garantia de emprego pelo prazo igual ao período de afastamento previdenciário, limitado ao prazo máximo de 60(sessenta) dias, devendo o empregado comprovar devidamente o gozo de benefício, com a apresentação do atestado médico fornecido pelo órgão previdenciário.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RECOLHIMENTO DA MENSALIDADE SINDICAL

As empresas deverão reverter o valor relativo às mensalidades do Sindicato dos trabalhadores, descontada de seus empregadores, até o 5º dia útil de cada mês subseqüente à competência, em conta bancária designada pelo sindicato, ressalvadas condições mais favoráveis.

Parágrafo 1º - O descumprimento desta cláusula acarretará às empresas multa de 10% (dez por cento) sobre o total recolhido, nos 30 (trinta) primeiros dias de atraso e mais 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso.

Parágrafo 2º- Na hipótese de cobrança judicial, fica estabelecida a competência da Justiça do Trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Fica estipulada uma multa pelo descumprimento das cláusulas do presente acordo, de 2% (dois por cento) do salário nominal quando o prejudicado for o empregado e, 2% (dois por cento) do piso salarial vigente no mês da infração, por empregado, quando à parte prejudicada for a entidade sindical, pelo não cumprimento das cláusulas do presente acordo

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIA DO PAPELEIRO

Fica instituído o dia 20 de setembro, como dia do PAPELEIRO, sem acarretar, contudo, quaisquer ônus ou obrigação para as empresas.

ANGELA MARIA MACHADO DA COSTA
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELAO E CORTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NILTON TELES DOS SANTOS
DIRETOR
CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA